

REALIZAÇÃO:
COMISSÃO DE DIREITO DO TERCEIRO SETOR DA



EQUIPE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA CARTILHA SOBRE
ASPECTOS GERAIS DO TERCEIRO SETOR:

LUCIA MARIA BLUDENI (PRESIDENTE)
RODRIGO MENDES PEREIRA (VICE-PRESIDENTE)
CLÁUDIA CRISTINA MENEZES MIRANDA NADAS
CRISTIANE AVIZÚ
FLAVIA REGINA DE SOUZA OLIVEIRA
HELENA MARIA DE JESUS CRAVO ROXO
JOSENIR TEIXEIRA
JULIANA GOMES RAMALHO
MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ATUNES
VALDIR ASSEF JUNIOR

Dezembro de 2011

COMISSÃO DE DIREITO DO TERCEIRO SETOR DA OAB / SP
Rua Anchieta, 35 - 1º andar - São Paulo/SP – CEP: 01016-900
Fones: (11) 3244-2013 / 2014 / 2015 - Fax: (11) 3244-2011
terceiro.setor@oabsp.org.br

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA OAB/SP

ÁREA ESTRATÉGICA PARA MUDAR O FUTURO

O Terceiro Setor já ganhou reconhecimento pelas soluções positivas que vem encontrando para toda a sociedade brasileira. São associações, fundações, instituições e organizações, com peculiaridades jurídicas próprias na área tributária, de isenções e imunidades; na área trabalhista, com a Lei do Voluntariado e no Direito Civil, quando da constituição de uma ONG. No processo de transformação da sociedade, o Terceiro Setor vem encontrando respostas criativas para ajudar a mudar o futuro do Brasil.

Pelas suas peculiaridades legais, o Terceiro Setor constitui um novo ramo do Direito, que deve ampliar expressivamente o mercado de trabalho para os advogados e, também, para a sociedade no geral. Em todos os segmentos, são necessários profissionais capacitados, por isso a Comissão Especial do Terceiro Setor da OAB SP vem realizando um trabalho importante no sentido de disseminar informações e saberes sobre o Terceiro Setor, não apenas para os advogados, mas para todos os interessados.

O trabalho é amplo, principalmente diante de mudanças na regulamentação do setor. Cada vez mais, o Estado vem se distanciando de sua missão de garantir educação, saúde, lazer e

segurança para a população, especialmente a mais carente. Para vencer essas deficiências, o Poder Público vem se unindo a parceiros, como as ONGs, que desenvolvem atividades capazes de contribuir para reduzir a exclusão social e evidenciar que somos todos socialmente responsáveis. O Terceiro Setor demonstra que podemos e devemos encontrar respostas criativas para muitos problemas da população, tornando-se um setor estratégico para construir um futuro melhor para todos os brasileiros.

LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO

MENSAGEM DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DA OAB/SP

Esta Cartilha trata de temas imprescindíveis do mundo jurídico que norteiam as ações no chamado Terceiro Setor. Conceituá-lo é tarefa em construção. Conseqüentemente, as várias relações jurídicas decorrentes das ações desenvolvidas por esse segmento recebem, muitas vezes, tratamento diferenciado, sendo necessário que diretrizes básicas sejam conhecidas pelas pessoas que nele atuam e pela população em geral.

As obrigações, os benefícios, as contrapartidas e limites de cada um dos envolvidos nestas ações estão reguladas em várias e esparsas legislações. A diversidade e a multidisciplinariedade do setor exige redobrada atenção sob pena de instabilidade nas relações, vindo a afrontar a segurança jurídica que somente é obtida mediante a atenta observação do regramento aplicável.

O objetivo desta Cartilha não é aprofundar o assunto ou discutir questões polêmicas, mas fornecer alguns conceitos básicos, em linguagem acessível, para que interessados no assunto possam, de forma breve, entender um pouco sobre o Terceiro Setor.

Os interessados ou envolvidos no Terceiro Setor devem consultar livros e sites especializados para que possam se aprofundar no tema, bem como recorrer a advogados para esclarecer suas dúvidas.

Aproveitem!

Lucia Maria Bludeni

ÍNDICE	
O Terceiro Setor	XX
Aspectos Cíveis	XX
Títulos, Certificados e Qualificações	XX
Acordos Celebrados com o Poder Público	XX
Aspectos Tributários	XX
Aspectos Trabalhistas	XX
Conclusões	XX
Referência Bibliográfica Básica e Sites	XX

O TERCEIRO SETOR

A expressão Terceiro Setor tem origem no termo inglês *Third Sector*. São empregadas também outras denominações como, *Voluntary, Independent* ou *Non-profit Sector* e *Public Charities*.

O conceito de Terceiro Setor tem gerado muita controvérsia dentro e fora do mundo acadêmico, não existindo unanimidade entre os diversos autores, inclusive no tocante a sua abrangência.

De qualquer maneira, podemos dizer que, no Brasil, a denominação Terceiro Setor é utilizada para identificar as atividades da sociedade civil que não se enquadram na categoria das atividades estatais (Primeiro Setor, representado por entes da Administração Pública) ou das atividades de mercado (Segundo Setor, representado pelas empresas com finalidade lucrativa).

Em linhas gerais, o Terceiro Setor é o espaço ocupado especialmente pelo conjunto de entidades privadas sem fins lucrativos que realizam atividades complementares às públicas, visando contribuir com a sociedade na solução de problemas sociais e em prol do bem comum.

ASPECTOS CIVIS

Fundamentação Legal: Código Civil (Lei nº 10.406/02) – arts. 44 a 52 (Normas Gerais); arts. 53 a 61 (Associações); arts. 62 a 69 (Fundações) e; arts. 2.031, 2.033 e 2.034 (Adaptação ao Código Civil).

INTRODUÇÃO

As entidades do Terceiro Setor são regidas pelo Código Civil (Lei nº 10.406/02, com as introduções trazidas pelas Leis nºs. 10.825/03 e 11.127/05) e juridicamente constituídas sob a forma de associações ou fundações.

Apesar de serem comumente utilizadas as expressões “entidade”, “ONG” (Organização Não Governamental), “instituição”, “instituto” dentre outras, essas denominações servem apenas para designar uma associação ou fundação, as quais possuem importantes diferenças jurídicas entre si.

Associação é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, que se forma pela reunião de pessoas em prol de um objetivo comum, sem interesse de dividir resultado financeiro entre elas. Toda a renda proveniente de suas atividades deve ser revertida para os seus objetivos estatutários.

Fundação é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, que se forma a partir da existência de um patrimônio destacado pelo seu instituidor, através de escritura pública ou testamento, para servir a um objetivo específico, voltado a causas de interesse público.

DIFERENÇAS BÁSICAS ENTRE ASSOCIAÇÃO E FUNDAÇÃO QUADRO COMPARATIVO	
ASSOCIAÇÃO	FUNDAÇÃO
Constituída por pessoas.	Constituída por patrimônio, aprovado previamente pelo Ministério Público.
Pode (ou não) ter patrimônio inicial.	O patrimônio é condição para sua criação.
A finalidade é definida pelos associados.	A finalidade deve ser religiosa, moral, cultural ou de assistência, definida pelo instituidor.
A finalidade pode ser alterada.	A finalidade é perene.
Os associados deliberam livremente.	As regras para deliberações são definidas pelo instituidor e fiscalizadas pelo Ministério Público.
Registro e administração são mais simples.	Registro e administração são mais burocráticos.

DIFERENÇAS BÁSICAS ENTRE ASSOCIAÇÃO E FUNDAÇÃO	
QUADRO COMPARATIVO	
ASSOCIAÇÃO	FUNDAÇÃO
Regida pelos artigos 44 a 61 do Código Civil.	Regida pelos artigos 62 a 69 do Código Civil.
Criada por intermédio de decisão em assembléia, com transcrição em ata e elaboração de um estatuto.	Criada por intermédio de escritura pública ou testamento. Todos os atos de criação, inclusive o estatuto, ficam condicionados à prévia aprovação do Ministério Público.

CONSTITUIÇÃO

O primeiro passo para a constituição de uma **associação** é a realização de uma reunião entre as pessoas interessadas em se organizar juridicamente para desenvolver e implementar o desejo que possuem em comum.

Na reunião, as pessoas deverão decidir pela elaboração dos seguintes documentos, que são obrigatórios: **Estatuto Social** e **Ata de Constituição**.

O **estatuto social** deverá conter as regras de funcionamento da entidade e indicar obrigatoriamente:

- (a) a denominação social;
- (b) o endereço da sede;
- (c) as finalidades (que não podem ser lucrativas), a forma pela qual serão atingidas e as fontes de recursos para sua manutenção;
- (d) o prazo de duração;
- (e) os requisitos para admissão, demissão e exclusão de associados;
- (f) os direitos e deveres dos associados;
- (g) o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos;
- (h) a forma de representação da associação perante terceiros, ativa e passiva, judicial ou extrajudicialmente;
- (i) se os associados respondem ou não pelas obrigações sociais;
- (j) as hipóteses e condições para a destituição dos administradores;
- (k) as exigências para alteração do estatuto;
- (l) as condições para a extinção ou dissolução da associação e o destino do seu patrimônio e;
- (m) a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

A legislação não proíbe a inserção de artigos no estatuto tratando de outros assuntos, desde que os itens acima estejam expressamente previstos. Ressalta-se, também, que para a obtenção de títulos e qualificações devem constar no estatuto cláusulas obrigatórias determinadas pelos órgãos públicos que os concedam.

A **ata de constituição** é o instrumento jurídico que relata o que foi discutido na reunião de constituição, inclusive a aprovação do estatuto e eleição dos dirigentes da associação.

Todos os documentos deverão ser registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, lembrando-se que os documentos devem ser previamente visados por um advogado, nos termos da Lei.

Para a criação de uma **fundação**, deve-se consultar previamente o Ministério Público para o direcionamento das ações a serem adotadas, dentre as quais: **(a)** lavratura da escritura de instituição; **(b)** elaboração de estatuto pelos instituidores; **(c)** aprovação do estatuto pelo Ministério Público (Curadoria de Fundações) e; **(d)** registro da escritura de instituição, do estatuto e respectivas atas no Cartório competente.

Observe-se que todos os acontecimentos de uma fundação deverão ser acompanhados e fiscalizados pelo Promotor de Justiça, também conhecido como Curador de Fundações.

O objeto da fundação é limitado a fins religiosos, morais, culturais ou de assistência, conforme prevê o Código Civil atual.

Após o registro dos documentos pelo Cartório e adquirida a personalidade jurídica, a entidade deverá realizar os demais registros necessários ao seu funcionamento.

Registros para o funcionamento:

- (a)** na Secretaria da Receita Federal, para obtenção do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- (b)** na Prefeitura, para inscrição no CCM (Cadastro de Contribuinte Municipal) e para regularização do espaço físico que será utilizado como sede social da entidade (Alvará de Funcionamento);
- (c)** no INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e;
- (d)** na Caixa Econômica Federal, em razão do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

TÍTULOS, CERTIFICADOS E QUALIFICAÇÕES

INTRODUÇÃO

Além dos registros obrigatórios acima mencionados, as entidades poderão buscar registros facultativos perante o Poder Público, que são chamados de Títulos, Certificados ou Qualificações.

Benefícios e conseqüências dos títulos, certificados e/ou qualificações:

- (a)** diferenciar as entidades que os possuem, inserindo-as num regime jurídico específico;
- (b)** demonstrar à sociedade que a entidade possui credibilidade;
- (c)** facilitar a captação de investimentos privados e a obtenção de financiamentos;
- (d)** facilitar o acesso a benefícios fiscais;
- (e)** possibilitar o acesso a recursos públicos, assim como a celebração de convênios e parcerias com o Poder Público e; possibilitar a utilização de incentivos fiscais pelos doadores.

Cada título, certificado e/ou qualificação possui uma legislação específica, que deverá ser cumprida pela entidade interessada em obtê-lo, ressalvando-se que nem todos os títulos são cumulativos, tarefa para qual se recomenda a assessoria de um advogado.

Os títulos, certificados e/ou qualificações podem ser obtidos nas esferas federal, estadual e municipal. No âmbito federal, as entidades podem obter os seguintes:

- (a)** Título de Utilidade Pública Federal (TUPF);
- (b)** Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS);
- (c)** Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e;
- (d)** Qualificação como Organização Social (OS).

UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL

Fundamentação Legal: Lei nº 91/35; Decreto nº 50.517/61 e Decreto nº 3.415/00.

É a declaração outorgada pelo Ministério da Justiça à entidade que desenvolve atividades úteis ao público, de relevante

valor social, que realiza o bem em prol da coletividade, e que cumpre os requisitos legais para fazer jus a tal titulação.

Segundo a legislação, para obter o título a entidade deve possuir como finalidade o desenvolvimento de uma das seguintes atividades: promover a educação ou exercer atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artística, ou filantrópicas.

Vantagens:

- (a)** oferecer dedutibilidade do Imposto de Renda das pessoas jurídicas;
- (b)** receber subvenções, auxílios e doações;
- (c)** realizar sorteios, desde que autorizados pelo Ministério da Justiça.

Para pleitear e manter este título, a entidade deverá cumprir os requisitos estabelecidos na legislação acima mencionada, os quais, ressalta-se, repercutem no teor do estatuto social, nas

práticas de gestão adotadas, e na maneira pela qual a entidade desenvolve suas atividades.

Os detalhes sobre os requisitos e exigências legais para a concessão e manutenção deste título e sobre os documentos necessários para seu requerimento encontram-se especificados no site do Ministério da Justiça (www.mj.gov.br).

**CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
(CEAS)**

Fundamentação Legal: Constituição Federal – art. 203; Lei 12.101/09 e Decreto 7.237/10; Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS)

A Lei 12.101/09, regulamentada pelo Decreto 7.237/10, modificou a legislação anterior, inclusive quanto ao procedimento para a concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social para as entidades filantrópicas. A competência para concessão, renovação e indeferimento do certificado passou a ser dos Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A principal vantagem na obtenção do CEAS é a possibilidade de isenção do recolhimento das contribuições para a Seguridade Social

Para pleitear e manter este certificado, a entidade deverá cumprir os requisitos estabelecidos na legislação acima mencionada, os quais, ressalta-se, repercutem no teor do estatuto social, nas práticas de gestão adotadas, e na maneira pela qual a entidade desenvolve suas atividades.

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP)

Fundamentação Legal: Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99.

É a qualificação outorgada pelo Ministério da Justiça às entidades que possuam como finalidade o desenvolvimento de uma das seguintes atividades: **(a)** promoção da assistência social; **(b)** promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; **(c)** promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; **(d)** promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; **(e)** promoção da segurança alimentar e nutricional; **(f)** defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; **(g)** promoção do voluntariado; **(h)** promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; **(i)** experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; **(j)** promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; **(k)** promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais e; **(l)** estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

A legislação especifica que as atividades podem ser desenvolvidas mediante execução direta, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários.

Vantagens:

- (a)** oferecer dedutibilidade do Imposto de Renda das pessoas jurídicas doadoras;
- (b)** possibilitar a remuneração de dirigentes sem a perda de benefício fiscal e;
- (c)** celebrar Termos de Parceria com o Poder Público.

Para pleitear e manter esta qualificação, a entidade deverá cumprir os requisitos estabelecidos na legislação acima mencionada, os quais, ressalta-se, repercutem no teor do estatuto social, nas práticas de gestão adotadas, e na maneira pela qual a entidade desenvolve suas atividades.

Os detalhes sobre os requisitos e exigências legais para a concessão e manutenção da qualificação e sobre os documentos necessários para seu requerimento encontram-se especificados no site do Ministério da Justiça (www.mj.gov.br).

ORGANIZAÇÃO SOCIAL (OS)

Fundamentação Legal: Lei nº 9.637/98

Organização Social é uma forma de qualificação das entidades para que possam absorver atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, até então desempenhadas diretamente pelo Poder Público.

A obtenção da qualificação não é um direito ou opção das entidades, uma vez que elas apenas serão qualificadas como OS (Organização Social) se forem aprovadas quanto aos critérios de conveniência e

oportunidade pelo Poder Público. A ausência de critérios objetivos para a aprovação e escolha das entidades a serem qualificadas, segundo alguns juristas, torna a Lei inconstitucional.

Vantagens:

- (a)** habilitar a entidade a celebrar contrato de gestão com a Administração Pública e;
- (b)** facilitar a administração de recursos materiais, financeiros e humanos do Poder Público sem a burocracia das normas a ele inerentes, o que, para alguns juristas, seria inconstitucional.

Para obter a qualificação, a entidade deve ser escolhida pelo Poder Público e cumprir os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.637/98 e pelas respectivas leis estaduais e municipais do local da sua sede social.

ACORDOS CELEBRADOS COM O PODER PÚBLICO

As entidades podem celebrar os seguintes acordos com o Poder Público:

Contrato:

É o instrumento que retrata o acordo de vontades entre as partes e que estipula obrigações e direitos recíprocos. No contrato há interesses diversos e opostos. Quando é firmado entre uma entidade privada e o Poder Público para a consecução de fins públicos é denominado “contrato administrativo”, devendo ser precedido de licitação.

Ressalta-se que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) prevê hipóteses de dispensa de licitação que beneficiam as entidades em determinadas situações, assim como hipóteses de inexigibilidade de licitação, quando a competição é inviável.

Convênio:

É o instrumento de cooperação celebrado entre dois órgãos públicos ou entre um órgão público e uma entidade privada no qual são previstos obrigações e direitos recíprocos, visando a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes (interesses convergentes).

Termo de Parceria:

É o instrumento firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como OSCIP, no qual são registrados os direitos e as obrigações das partes, visando o fomento e a execução das atividades de interesse público descritas na Lei nº 9.790/99 (Lei das OSCIP's).

Contrato de Gestão:

É um acordo operacional (não um contrato, pois não há interesses diversos e opostos) pelo qual o Estado cede à entidade qualificada como Organização Social recursos orçamentários, bens públicos e servidores para que ela possa cumprir os objetivos sociais tidos por convenientes e oportunos à coletividade.

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

Fundamentação Legal: (a) Imunidade de Impostos: Constituição Federal – art. 150, VI, “c” e; (b) Imunidade de Contribuições Sociais: Constituição Federal – art. 195, § 7º.

INTRODUÇÃO

As entidades gozam de benefícios fiscais por exercerem funções tidas como públicas e complementares às do Estado.

A legislação prevê dois regimes tributários distintos para as entidades: **Imunidade** e **Isenção**.

Imunidade é uma proibição imposta aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), prevista na Constituição Federal, de tributar certas pessoas, atos e fatos em determinadas situações.

Ao dispor sobre a imunidade, a Constituição Federal determinou que, para usufruí-la, a entidade deve cumprir requisitos legais. Sobre esse aspecto existe muita controvérsia e discussão, inclusive judicial, se estes requisitos são exigidos apenas por Lei Complementar (Código Tributário Nacional - CTN) ou se determinados por Lei Ordinária (legislação infraconstitucional).

Isenção é a desobrigação do pagamento de determinado tributo, observados os requisitos legais. A matéria é regulada por legislação infraconstitucional do ente político que tenha a competência para instituir determinado tributo. A isenção se caracteriza como renúncia ou favor legal do Estado.

Ante a polêmica existente, recomenda-se às entidades a prévia consulta a advogado para obter orientação no caso concreto.

DIFERENÇAS BÁSICAS ENTRE IMUNIDADE E ISENÇÃO	
QUADRO COMPARATIVO	
IMUNIDADE	ISENÇÃO
Regida pela Constituição Federal.	Regida por legislação infraconstitucional.
Não pode ser revogada, nem mesmo por Emenda Constitucional.	Pode ser revogada a qualquer tempo.
Não há o nascimento da obrigação tributária, vez que se trata de uma proibição ao Poder Público de instituir o tributo.	A obrigação tributária nasce, o tributo é devido, mas a entidade é dispensada pelo Poder Público de pagá-lo.
Não há o direito de cobrar o tributo.	Há o direito de cobrar, mas ele não é exercido.

ASPECTOS TRABALHISTAS

INTRODUÇÃO

Importante ressaltar que as entidades não gozam de tratamento jurídico diferenciado no âmbito trabalhista.

A regra geral a ser observada pelas entidades é a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e toda a legislação que lhe é complementar, notadamente aquelas de interesse maior das organizações sem fins lucrativos.

Muitas entidades desenvolvem atividades de promoção e integração ao mercado de trabalho e de habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência.(Lei 11.788/2008)

Preocupam, então, algumas modalidades de trabalho, sejam de natureza trabalhista ou civil, para aqueles que atuam nas organizações sem fins lucrativos e que promovem a inserção de pessoas no mercado de trabalho.

CONTRATO DE APRENDIZAGEM

A **aprendizagem** é contrato de trabalho especial por prazo determinado, autorizado a pessoas entre 14 e 24 anos de idade, com vínculo empregatício e encontra exceção nos casos dos portadores de deficiências, quanto ao termo final do contrato e limite de idade.

Para subsidiar o tema consultar:

- ✓ 428 e 429 da C.L.T.
- ✓ Decreto 5.598/2005
- ✓ Convenção OIT 138 e Recomendação 146 – sobre idade mínima(ratificadas pelo Brasil, Decreto 4.134/2002

- ✓ Convenção 182 e Recomendação 190- sobre piores formas de trabalho infantil (ratificados pelo Brasil Decreto 3597/2000)
- ✓ art. 60 a 69 (trabalho educativo) , 90 e 91 do ECA ;
- ✓ Portaria MTE 615/07 alterada pela Portaria 1003/08;
- ✓ Resolução CMDCA/SP 68/2003- Cadastro Nacional Aprendizagem;
- ✓ Portaria ministerial 702/2001- Normas para avaliar competência das entidades e programas aprendizagem regulamentada pela Instrução Normativa 26 da Secretaria de Inspeção do Trabalho;
- ✓ CF 88;
- ✓ Convenção 159 da OIT;
- ✓ Lei 7.853/89 regulamentada pelo Decreto 3.298/99
- ✓ ECA art. 66
- ✓ OMS (Organização Mundial da Saúde)- Conceito de deficiência
- ✓ CONADE (Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com

- ✓ Instrução Normativa 20/2001 MTE
- ✓
Resolução 74 CONANDA;
Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei 9.394/96.

CONTRATO DE ESTÁGIO

O **estágio**, contrato de natureza civil, Lei 11.788/98, é desenvolvida por muitas entidades que promovem a

integração de jovens ao mercado de trabalho e tem como pressuposto no ato da assinatura do termo de compromisso de estágio três partes envolvidas: o Estudante (estagiário); a empresa ou instituição concedente do estágio e, a instituição de ensino.

SERVIÇO VOLUNTÁRIO

A Lei nº 9.608/98 regula o serviço voluntário e o caracteriza como a atividade não remunerada **prestada por pessoa física** a instituição pública de qualquer natureza ou a entidade privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. Segundo a Lei, o serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

O serviço voluntário deve estar previsto em contrato escrito (“Termo de Adesão”), no qual devem constar a descrição das partes, a natureza do serviço e as condições para o seu exercício.

Desde que expressamente autorizado pela entidade, o voluntário poderá ser reembolsado das despesas que tiver no desempenho da atividade para a qual se habilitou, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

A Lei do Serviço Voluntário, em virtude das inclusões posteriores promovidas pela Lei nº 10.748/03, prevê o pagamento, a título de auxílio financeiro, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) durante o período máximo de seis meses a voluntários que tenham entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos de idade e que sejam integrantes de família com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo. Têm preferência os jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas e/ou grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.

CONCLUSÕES

A presente Cartilha procurou tocar os temas imprescindíveis àqueles que têm de se situar no vasto mundo do Terceiro Setor.

Iniciou-se por conceituar o termo Terceiro Setor como o espaço ocupado pelo conjunto de entidades privadas sem fins lucrativos que realizam atividades complementares às públicas, visando contribuir com a solução de problemas sociais e em prol do bem comum.

Analisaram-se os aspectos civis das entidades do Terceiro Setor, definindo-se que as suas entidades podem se constituir sob a forma de associações ou fundações e distinguindo umas de outras, nos mais variados aspectos.

Tratou-se dos títulos, certificados e qualificações que as instituições podem buscar perante o Poder Público com vistas à obtenção de benefícios.

Os acordos celebrados com o Poder Público, que podem ser realizados por via de contratos, convênios, termos de parceria ou contratos de gestão, foram objeto de breve análise.

Por fim, abordaram-se os aspectos tributários e trabalhistas concernentes ao exercício das atividades das instituições que atuam no Terceiro Setor.

O objetivo de apresentar o Terceiro Setor àqueles que começam a perceber a importância desta área para a sociedade civil organizada, que já não pode mais deixar apenas ao Estado o cumprimento de tantas tarefas, foi cumprido.

**COMISSÃO DE DIREITO DO TERCEIRO SETOR
OAB / SP**

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA BÁSICA E SITES

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA BÁSICA

BARBOSA, Maria Nazaré Lins Barbosa. Manual de ONGS: Guia Prático de Orientação Jurídica / Maria Nazaré Lins Barbosa e Carolina Felipe de Oliveira; Coordenação Luiz Carlos Merege. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003. ISBN 85-225-0353-2

PAES, José Eduardo Sabo. Fundações e Entidades de Interesse Social: Aspectos Jurídicos, Administrativos, Contábeis e Tributários. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. ISBN 85-7469-228-X

SZAZI, Eduardo. Terceiro Setor: regulação no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Peirópolis Ltda., 2003, ISBN 85-7596-001-6

SITES
www.oabsp.org.br - Ordem dos Advogados do Brasil, Secção São Paulo (Comissão de Direito do Terceiro Setor)
www.eaesp.fgvsp.br - Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (Centro de Estudos do Terceiro Setor - CETS)
integracao.fgvsp.br – Integração – Revista Eletrônica do Terceiro Setor do Centro de Estudos do Terceiro Setor – CETS – da EAESP / FGV
www.cultura.gov.br - Ministério da Cultura.
www.mds.gov.br - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
http://www.mec.gov.br/ - Ministério da Educação.
http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/ - Ministério da Saúde.
www.mj.gov.br - Ministério da Justiça (Utilidade Pública Federal e OSCIP)
www.mps.gov.br – Ministério da Previdência Social
www.receita.fazenda.gov.br – Receita Federal

